

Handwritten signature and initials

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 44/2018 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: PROC. Nº 44/2018-SM | GREVE NA CP, EPE | SFRCI E ASCEF | DIAS 24 E 25 DE DEZEMBRO 2018 NOS TERMOS DEFINIDOS NO RESPECTIVO AVISO PRÉVIO – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

1. A presente arbitragem emerge, através da comunicação com data de 14 de dezembro de 2018, recebida no Conselho Económico Social no mesmo dia, da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT), ao Secretário-Geral do Conselho Económico Social, de avisos prévios de greve conjunto dos trabalhadores CP, Comboios de Portugal, E.P.E., e IP, Infraestruturas de Portugal, S.A.

Estes avisos prévios foram subscritos pela ASCEF – Associação Sindical das Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária e pelo SFRCI - Sindicato Ferroviário da Revisão e Comercial Itinerante estando conforme o mencionado aviso prévio, a execução da greve prevista para os dias 24 e 25 de dezembro de 2018.

2. O Tribunal Arbitral foi constituído com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Jorge Bacelar Gouveia;
- Árbitro da parte trabalhadora: Zulmira Castro Neves;
- Árbitro da parte empregadora: Ana Jacinto Lopes.

O Tribunal Arbitral reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 20 de dezembro de 2018, pelas 15h00, seguindo-se a audição dos representantes dos sindicatos e da entidade empregadora, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

Compareceram, em representação das respetivas entidades:

- **ASCEF**, Joaquim António Amador de Carvalho;
- **SFRCI**, Luis Pedro Ventura Bravo e Carlos Alberto Costa Rodrigues;
- **CP - Comboios de Portugal, E.P.E.**, Ana Lúcia Mateus Pincho Joaquim e Carla Sofia Teixeira Marques Santana.

Devidamente convocados, compareceram e foram ouvidos os referidos representantes das partes interessadas.

3. Cumpre decidir

A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n.º 1 do artigo 57.º CRP), remetendo para a lei “a definição das condições de prestação, durante a greve de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis” (n.º 3 do artigo 57.º CRP).

O direito à greve, como direito fundamental, tem que ser interpretado em harmonia com outros direitos fundamentais, como o direito à circulação, o direito à saúde, o direito ao trabalho ou o direito à educação.

Não existindo direitos absolutos, nenhum dos direitos pode prevalecer de per si, suscitando-se uma situação de concorrência e de colisão de direitos fundamentais na sua aplicação concreta.

4. No Código do Trabalho (CT), prevê-se a obrigação de as associações sindicais e de os trabalhadores aderentes assegurarem, durante a greve, a “prestação dos serviços mínimos” indispensáveis à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis” no setor em causa (n.ºs 1 e 2 do art. 537.º do CT).

De acordo com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os “Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho-de-ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas” integram a lista exemplificativa de

setores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Nos termos do art. 538, n.º 5, do CT, a decretação de serviços mínimos tem de respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da razoabilidade, todos eles dimensões do princípio da proporcionalidade (sobre o princípio da proporcionalidade, v., por todos, JORGE BACELAR GOUVEIA, Manual de Direito Constitucional, II, 4ª ed., Almedina, Coimbra, 2011, pp. 842 e 843).

5. À luz do disposto no n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa e dos n.º 1 do artigo 537.º e n.º 5 do artigo 538.º do CT, uma greve suscetível de implicar um risco de paralisação do serviço de transportes deve ser acompanhada da definição dos serviços mínimos, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Da descrição da atividade em que se anuncia a greve, é evidente que se pode considerar viável a pretensão, apresentada pela entidade empregadora, de haver a definição de serviços mínimos, uma vez que se trata de uma empresa de transporte público ferroviário.

Todavia, a definição de serviços mínimos, nos termos constitucionais e legais, assume sempre um carácter excecional na medida em que implica uma limitação do direito fundamental à greve, embora corresponda à proteção de valores que igualmente têm uma dignidade constitucional.

Por isso, impõe-se fazer uma ponderação de bens, avaliando da importância da proteção dos direitos e interesses em presença, na certeza de que o legislador constitucional, na delimitação do direito à greve, não configurou este direito fundamental dos trabalhadores como um direito absoluto, sendo a definição de serviços mínimos uma limitação ao seu exercício.

6. A conclusão a que se chega é a de que se afigura adequado, ao abrigo dos critérios constitucionais e legais, a definição de serviços mínimos relativos à circulação das composições de transporte de passageiros, por se tratar de uma greve com uma duração de dia e meio, e considerando especialmente a época natalícia em que ocorrerá.

Noutra perspetiva, não se reconhece que a circulação daquelas composições nos termos amplos dos serviços mínimos propostos pela entidade empregadora pudesse mostrar-se apta à satisfação de necessidades sociais impreteríveis em matéria de acesso aos cuidados de saúde e a serviços de segurança nesse concreto contexto, havendo outros meios alternativos de transporte com aptidão à satisfação daquelas necessidades.

DECISÃO

7. Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decide, por unanimidade, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

I – Todas as composições que hajam iniciado a marcha devem ser conduzidas ao respetivo destino e estacionadas em condições normais de segurança.

II – Os serviços mínimos a prestar na CP nos dias 24 e 25 de dezembro de 2018 (para cada dia), no âmbito do pré-aviso de greve apresentado, são os seguintes:

- comboios urbanos do Porto: a determinar pela empresa, em obediência aos seguintes parâmetros:

- a) família Guimarães: três comboios em cada sentido;
- b) família Braga: seis comboios em sentido ascendente e quatro em sentido descendente;
- c) família Caíde: seis comboios em cada sentido;
- d) família Aveiro: onze comboios em cada sentido;

Handwritten signature and initials

- comboios urbanos de Lisboa: a determinar pela empresa, em obediência aos seguintes parâmetros:

- a) família Azambuja: oito comboios;
- b) família Sintra-Lisboa Oriente: treze comboios em cada sentido;
- c) família Lisboa Rossio-Meleças: quatro comboios em cada sentido;
- d) família Sintra-Lisboa Rossio: oito comboios em cada sentido;

- comboios da linha de Cascais: a determinar pela empresa, em obediência aos seguintes parâmetros:

- a) família Cascais: quinze comboios no sentido Cais do Sodré – Cascais e dezasseis comboios no sentido oposto;

- comboios da linha do Sado: a determinar pela empresa, com sete comboios em cada sentido.

III – Os serviços mínimos incluem os necessários ao fecho da rotação do material motor e manobras.

IV – A CP deve assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos nesta decisão.

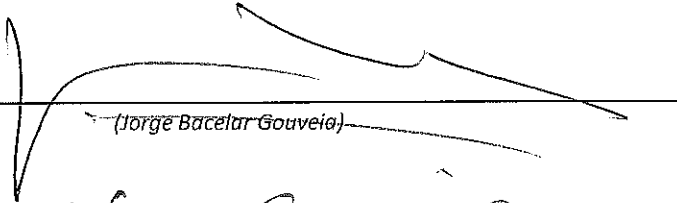
V - Os representantes sindicais devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

VI - Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, deve a empresa proceder a essa designação.

VII - O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 20 de dezembro de 2018.

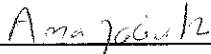
Árbitro Presidente _____


(Jorge Bacelar Gouveia)

Árbitro de Parte Trabalhadora _____


(Zulmira Castro Neves)

Árbitro de Parte Empregadora _____


(Ana Jacinto Lopes)